

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO, JURÍDICOS, TRIBUTÁRIOS,
FINANCEIROS E DE GESTÃO DEMOCRÁTICA

Seção I

Das Definições Gerais

Art. Os instrumentos de política urbana fundamentais à gestão e vinculados aos objetivos e estratégias do PDOT, adotados especificamente para aplicação no Conjunto Urbanístico de Brasília, são:

I - instrumentos urbanísticos e jurídicos destinados à operacionalização de intervenções urbanas, propostas na estratégia de Revitalização de Conjuntos Urbanos:

- a) Operação Urbana Consorciada - OUC;

II - instrumentos urbanísticos, jurídicos e tributários destinados à otimização das áreas disponíveis na ZUCT (Zona Urbana do Conjunto Tombado) e daquelas que demandam adequações em função da sua obsolescência e da dinâmica urbana:

- a) Outorga Onerosa de Direito de Construir - ODIR;
- b) Outorga Onerosa de Alteração de Uso - ONALT;
- c) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- d) Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo;
- e) desapropriação com pagamento de títulos;
- f) direito de superfície;
- g) direito de preempção;

III - instrumento auxiliar de planejamento e gestão urbana constituído pelo Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;

IV - outros instrumentos jurídicos:

- a) servidão administrativa;
- b) limitações administrativas;
- c) tombamento de bens ou de conjuntos urbanos;
- d) instituição de zonas especiais de interesse social indicadas no PDOT;
- e) concessão de uso;
- f) concessão de direito real de uso – CDRU;
- g) concessão de uso especial para fins de moradia – CUEM;
- h) arrendamento;
- i) retrovenda;
- j) locação;

k) alienação;

V - instrumentos de gestão democrática:

a) debates;

b) consultas públicas;

c) audiências públicas;

d) conferências distritais;

e) órgãos colegiados;

f) programas e projetos de desenvolvimento urbano e de preservação de iniciativa popular.

Art. A aplicação dos instrumentos de política urbana visa a garantir a preservação e o desenvolvimento sustentável do Conjunto Urbanístico de Brasília, considerados os aspectos urbanísticos, ambientais, culturais, históricos e socioeconômicos.

Seção II

Dos Instrumentos Destinados à Operacionalização de Intervenções Urbanas Propostas na Estratégia de Revitalização de Conjuntos Urbanos: Operação Urbana Consorciada

Art. A Operação Urbana Consorciada – OUC é instrumento relacionado à promoção de projetos urbanos por meio da parceria entre o Poder Público, proprietários, sociedade civil e investidores privados, destinada a promover transformações urbanas estruturais de determinadas áreas, a valorização ambiental e urbanística e a promoção de melhorias sociais em determinado perímetro, contínuo ou descontínuo.

§1º A OUC pode ser utilizada, de forma combinada, com outros instrumentos de política urbana indicados no PDOT ou nesta Lei Complementar.

§2º. Nos termos do PDOT, o Poder Executivo deve regulamentar os procedimentos necessários à utilização dos Certificados Adicionais de Potencial de Construção – CEPACs nas operações urbanas consorciadas de que trata esta Seção.

Art. No Conjunto Urbanístico de Brasília, a OUC é indicada para aplicação nas áreas da Estratégia de Revitalização de Conjuntos Urbanos do PDOT, no Setor Comercial Local Residencial Norte – SCLRN da W3 Norte, no Setor Comercial Residencial Sul – SCRS da W3 Sul, no Setor de Garagens Oficiais – SGO, abrangendo o Setor de Administração Municipal - SAM, no Setor de Mansões Isoladas – SMI e no Setor de Clubes Esportivos Sul – SCES – Trecho 3, excluindo os Polos 7 e 8 do Projeto Orla.

§1º Leis específicas devem definir as particularidades e os parâmetros de parcelamento e de uso e ocupação para as áreas referidas neste artigo.

§2º. A lei da OUC poderá rever os parâmetros estabelecidos para as áreas indicadas no *caput*, observados os limites definidos na legislação de preservação, mediante estudos urbanísticos.

Art. A OUC do Setor Comercial Local Residencial Norte – SCLRN, Quadras 700, para fins de regularização e qualificação urbana, poderá possibilitar a alteração da tipologia edilícia, com a consequente alteração do gabarito dos edifícios desse setor de uso misto da W3 Norte.

Seção III

Dos Instrumentos Destinados à Otimização de Áreas na Zona Urbana do Conjunto Tombado

Subseção I

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir e da Outorga Onerosa de Alteração de Uso

Art. A Outorga Onerosa do Direito de Construir – ODIR constitui autorização pela utilização do potencial construtivo exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo para a unidade imobiliária, mediante contrapartida.

§1º A ODIR aplica-se à todas as unidades imobiliárias abrangidas por esta Lei Complementar que apresentem variação entre os coeficientes de aproveitamento básico e máximo, conforme indicação na respectiva Planilha de Parâmetros Urbanísticos e de Preservação - Anexo VI.

§2º A fórmula de cálculo da contrapartida financeira e os procedimentos administrativos para aplicação da ODIR são estabelecidos pela Lei nº 1.170, de 24 de julho de 1996, e suas alterações.

§3º A contrapartida financeira pode ser revertida em produção de moradia no âmbito da política habitacional do DF conforme **regulamentação específica, devendo prioritariamente estar...**

§4º A aplicação do instrumento é condicionada ao cumprimento dos princípios e das diretrizes de preservação estabelecidos no PPCUB.

Art. Constitui-se exceção da aplicação da ODIR às unidades imobiliárias quando:

I –destinadas à Habitação de Interesse Social de empreendimentos ~~promovidos pelo Poder Público,~~ no âmbito da Política Habitacional do Distrito Federal, **conforma regulamentação específica;**

II –de propriedade do Poder Público Distrital.

Parágrafo único. Nas áreas compreendidas no interior dos perímetros das Operações Urbanas Consorciadas, definidas nos termos do PDOT, a ODIR deve ser regida exclusivamente pelas disposições de suas leis específicas, inclusive quanto às regras de contrapartida, quando da implementação da respectiva OUC.

Art. Para fins de aplicação da fórmula de cálculo da contrapartida financeira, fica definidos os seguintes Coeficientes de Ajuste “Y”.

- I. Coeficiente de Ajuste igual a 1,40 para os imóveis situados no Plano Piloto, Sudoeste, Octogonal.
- II. Coeficiente de Ajuste igual a 1,20 para os imóveis situados no Cruzeiro.
- III. Coeficiente de Ajuste igual a 0,80 para os imóveis situados na Candangolândia.

Art. A utilização dos potenciais construtivos concedidos deve ser monitorada pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano, nos termos da regulamentação específica.

Art. A ODIR e a ONALT aplicam-se no Conjunto Urbanístico de Brasília, nas seguintes situações:

I – quando o regime normativo para a UP possibilitar a alteração **significativa** do potencial construtivo do imóvel em relação à norma anteriormente aplicada, caso em que a planilha apresenta os parâmetros de referência relativos à diferença de potenciais;

II – quando o regime de usos e atividades para a UP possibilitar alteração da categoria de usos em relação àquela anteriormente estabelecida.

Art. O aumento do potencial construtivo de empreendimento enquadrados nas situações específicas do que demandem a elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, somente podem ocorrer após a aprovação do respectivo EIV pelo órgão competente.

Parágrafo único. O estudo do EIV deve incorporar na análise os impactos na preservação dos valores patrimoniais fundamentais dos Territórios e Unidades de Preservação definidas nesta lei complementar.

Subseção II

Da Outorga Onerosa de Alteração de Uso

Art. A Outorga Onerosa de Alteração de Uso – ONALT constitui autorização de alteração ou extensão dos usos ou atividades em relação ao definido na norma original que venham a acarretar a valorização de unidades imobiliárias, mediante contrapartida.

§1º A ONALT aplica-se à todas as unidades imobiliárias abrangidas por esta Lei Complementar conforme indicação na respectiva Planilha de Parâmetros Urbanísticos e de Preservação - **Anexo VI**.

§2º Alteração ou extensão de grupo, classe ou subclasses dentro da atividade prevista na norma original, não configura alteração ou extensão dos usos ou atividades para aplicação da ONALT.

§3º Excetua-se do §2º a mudança:

I – do grupo habitação unifamiliar para a habitação multifamiliar;

II – de qualquer grupo da atividade comércio varejista para o grupo comércio varejista de combustível.

§4º A fórmula de cálculo da contrapartida financeira e os procedimentos administrativos para aplicação da ONALT são estabelecidos pela Lei Complementar nº 294, de 27 de junho de 2000, e sua regulamentação.

§5º Para as unidades imobiliárias com normas publicadas após 28 de janeiro de 1997, deve-se adotar como uso original o primeiro uso e atividade determinados para a unidade imobiliária.

§6º Nos casos onde já houver sido paga a ONALT em decorrência de alteração ou extensão de uso, a cobrança por nova alteração tomará por referência o uso outorgado.

§7º A contrapartida financeira pode ser revertida em produção de moradia no âmbito da política habitacional do DF conforme **regulamentação específica, devendo prioritariamente estar vinculada ao empreendimento no qual incide a cobrança.**

Art. A ONALT não é aplicada para as unidades imobiliárias:

I – quando houver alteração ou extensão de uso ou atividade original para o uso institucional, das seguintes atividades:

- a) de educação constantes nos grupos 85.1, 85.9;
- b) de atenção à saúde humana, constantes nos grupos 86.5, 86.9;
- c) de atenção à saúde humana integradas com assistência social, prestadas em residências coletivas e particulares constantes nos grupos 87.1, 87.3;
- d) ligadas ao patrimônio cultural e ambiental constantes no grupo 91.0;

II – localizadas em imóvel de propriedade do Poder Público Distrital.

III – destinadas à produção de Habitação de Interesse Social no âmbito da Política Habitacional do Distrito Federal, conforme regulamentação específica.

Art. O valor a ser pago pela ONALT deve ser feito com base em laudo de avaliação correspondendo ao valor da efetiva valorização, elaborado por profissional:

I – habilitado do quadro de pessoal da TERRACAP, nos termos da Lei Complementar nº 294, de 2000;

II – especializado em avaliação e perícia, credenciado e registrado no conselho profissional correspondente e cadastrado na Administração Pública, nos termos da regulamentação específica.

Art. Os usos e atividades das normas originais devem ser compatibilizados com o Anexo I – Tabelas de Usos e Atividades da LUOS, conforme regulamentação.

Art. A alteração de uso de empreendimento enquadrados nas situações específicas do que demandam a elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, somente podem ocorrer após a aprovação do respectivo EIV pelo órgão competente.

Parágrafo único. O estudo de EIV deve incorporar na análise os impactos na preservação dos valores patrimoniais fundamentais dos Territórios e Unidades de Preservação definidas nesta Lei Complementar.

Subseção III

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios, do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo e da Desapropriação

Art. O parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o IPTU progressivo e a desapropriação com pagamento de títulos são instrumentos voltados à indução da ocupação

urbana em áreas já dotadas de infraestrutura e equipamentos urbanos, por meio dos quais os proprietários e empreendedores são levados a dispor de suas propriedades no mercado ou a exercer a destinação e o potencial construtivo dos imóveis, concretizando o preceito constitucional da função social da propriedade.

Art. Os instrumentos de que trata o artigo anterior são aplicados em imóveis desocupados ou subutilizados, localizados no Conjunto Urbanístico de Brasília, prioritariamente nos setores centrais do Plano Piloto, nos setores de uso misto da W3 Sul e Norte, em superquadras do Plano Piloto, do Sudoeste e do Noroeste, nas Áreas Octogonais e no Setor de Autarquias Norte.

Art. A aplicação desses instrumentos no Conjunto Urbanístico de Brasília é disciplinada em lei específica.

Subseção III

Do Direito de Superfície

Art. O direito de superfície é o instrumento que possibilita ao proprietário de imóvel urbano conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada em cartório.

Art. O instrumento abrange o direito de utilizar o solo, subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

Art. O direito de superfície aplica-se no Conjunto Urbanístico de Brasília para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta Lei Complementar e, desde que autorizado por lei específica, o Distrito Federal pode:

- I – adquirir o direito de superfície, inclusive a utilização do espaço aéreo e subterrâneo;
- II – conceder, de forma onerosa, o direito de superfície de imóveis integrantes do seu patrimônio, inclusive do espaço aéreo e subterrâneo.

Seção IV

De Outros Instrumentos Jurídicos: do Tombamento de Bens ou Conjuntos Urbanos

Art. O instrumento de tombamento de bens ou conjuntos urbanos é indicado para aplicação no Conjunto Urbanístico de Brasília, com a finalidade de promover a preservação de bens patrimoniais isolados ou de conjuntos com valor patrimonial.

Art. As PURPs indicam os exemplares com valor patrimonial a serem inventariados e avaliados quanto à pertinência da aplicação desse instrumento.

Seção V

Dos Instrumentos de Gestão Democrática

Art. A gestão democrática no Conjunto Urbanístico de Brasília e sua área de entorno dá-se mediante debates, seminários, oficinas, consultas públicas, audiências públicas, conferências distritais, órgãos colegiados e programas e projetos de desenvolvimento urbano e de preservação de iniciativa popular.

Art. Para efeito desta Lei Complementar, devem ser realizadas audiências públicas nos casos indicados no PDOT e, em especial, nos seguintes:

- I – elaboração e revisão do PPCUB;
- II – desafetação de áreas públicas;
- III – apreciação de OUC e EIV;
- IV – naqueles estabelecidos nos arts. 289 e 362 da LODF.

Art. A audiência pública é convocada com antecedência mínima de trinta dias, por meio de edital publicado por três dias consecutivos na imprensa oficial do Distrito Federal e em pelo menos dois jornais de circulação em todo o território do Distrito Federal.

Art. Os documentos relativos ao tema da audiência pública devem ser disponibilizados à consulta pública com antecedência mínima de trinta dias da realização da respectiva audiência pública.

DISCUTIR ATÉ AQUI 14.08.2017

TÍTULO V CAPÍTULO ÚNICO

DA ESTRUTURA INSTITUCIONAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, PRESERVAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I Das Disposições Comuns

Art. A estrutura institucional de planejamento, gestão, preservação, controle e fiscalização do Conjunto Urbanístico de Brasília visa promover eficiência e transparência no processo de discussão e participação social na área de atuação do PPCUB, em consonância com a Política Nacional de Preservação do Patrimônio Cultural e com as recomendações da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura – Unesco.

Parágrafo único. Para a consecução do disposto no *caput* é instituída uma forma de organização para a gestão compartilhada do Conjunto Urbanístico de Brasília, descrita na Seção III deste Capítulo.

Art. Integram a estrutura institucional de planejamento, gestão, preservação, controle e fiscalização do Conjunto Urbanístico de Brasília os seguintes órgãos:

I – órgãos distritais de planejamento, gestão, preservação e fiscalização:

- a) órgão de planejamento urbano e territorial do DF;
- b) órgão de gestão e preservação do patrimônio cultural do DF;
- c) unidade da estrutura integrante do órgão de fiscalização de atividades urbanas do DF;
- d) Administrações Regionais do Plano Piloto – RAI, do Cruzeiro – RA XI, da Candangolândia – RA XIX, e do Sudoeste e Áreas Octogonais – RA XXII;

II – Conselho do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB;

III – órgãos colegiados de gestão participativa:

- a) Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN;

b) Conselho da Unidade de Planejamento Territorial Central – CUP da UPT Central;

c) Conselhos Locais de Planejamento Territorial e Urbano – CLP.

Art. A estrutura institucional de planejamento, gestão, preservação, controle e fiscalização do Conjunto Urbanístico de Brasília fundamentam-se na integração dos órgãos competentes dos Poderes Executivos distrital e federal, com a finalidade de:

I – elaborar e promover, de forma compartilhada, a política de preservação;

II – incentivar e promover a divulgação, a implementação e o cumprimento do PPCUB;

III – efetivar a análise técnica de programas, projetos e intervenções incidentes sobre o Conjunto Urbanístico de Brasília;

IV – funcionar como sistema integrado com os demais órgãos distritais;

V – fomentar atribuições compartilhadas;

VI – integrar-se às instâncias colegiadas de decisão do Sistema de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – SISPLAN;

VII – atuar concretamente, acionando as instâncias de fiscalização, de forma a coibir desconformidades urbanas;

VIII – articular-se com as demais esferas competentes.

Art. São atribuições dos órgãos integrantes da estrutura de planejamento, gestão, preservação, controle e fiscalização do Conjunto Urbanístico de Brasília:

I – promover a integração entre as diversas estruturas institucionais no processo de planejamento e gestão da preservação da AIP;

II – dar efetividade ao PPCUB, promovendo a sua implementação, a elaboração e a análise dos planos, programas e projetos prioritários previstos para o Conjunto Urbanístico de Brasília;

III – promover a fiscalização integrada do cumprimento das disposições do PPCUB, desenvolvendo mecanismos para o seu monitoramento;

IV – indicar e formular novos programas e projetos que visem dar efetividade à preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília;

V – promover a participação da sociedade organizada e da população em geral, por meio de consultas públicas, seminários, debates e audiências públicas, na formulação da política de preservação, na elaboração dos instrumentos necessários à efetividade do PPCUB, na apreciação de planos, programas e projetos que incidam sobre a AIP.

VI – promover a integração entre as ações de planejamento e gestão do CUB às da área metropolitana.

Seção II

Dos Órgãos Distritais de Planejamento, Gestão, Preservação e Fiscalização

(falta atribuição do órgão de fiscalização)

Art. Compete ao órgão de planejamento urbano e territorial do DF, nos termos do PDOT, o controle e monitoramento do uso e da ocupação do solo e da gestão urbana no Distrito Federal, bem como a sistematização e divulgação dos dados e das informações recebidas dos órgãos setoriais.

Parágrafo único. O órgão de planejamento urbano e territorial do DF **tem**, em sua estrutura, unidade de planejamento, gestão e preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília.

Art. São atribuições da unidade do órgão de planejamento urbano e territorial do Distrito Federal responsável pelo Conjunto Urbanístico de Brasília:

I – proceder ao planejamento, à gestão territorial, urbanística e paisagística, e à preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília;

II – elaborar, acompanhar e revisar o PPCUB;

III – elaborar, acompanhar e analisar planos, programas e projetos urbanísticos, paisagísticos e de sistema viário, incidentes sobre o Conjunto Urbanístico de Brasília;

IV – acompanhar e analisar em conjunto com as demais unidades dos órgãos setoriais relacionados ao planejamento territorial e urbano do DF, planos, programas e projetos urbanísticos incidentes sobre a AIP.

Parágrafo único. As atribuições e o funcionamento da unidade de planejamento, gestão e preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, mencionada no *caput*, são definidos no regulamento.

Art. O órgão de gestão e **preservação** do patrimônio cultural é responsável pela elaboração da política de preservação, promoção e proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural do Distrito Federal.

§ 1º São atribuições do órgão de gestão do patrimônio cultural, para efeitos deste PPCUB, além de outras definidas por legislação específica:

I – promover a política de educação patrimonial no Distrito Federal, com a colaboração dos órgãos responsáveis pelo planejamento urbano e territorial e pela política de educação;

II – promover o inventário do patrimônio cultural do Distrito Federal;

III – promover o tombamento dos bens de interesse patrimonial e adoção de medidas administrativas para a conservação e proteção do patrimônio cultural distrital, por meio de tombamento e de outras formas de acautelamento;

IV – elaborar, analisar, executar e acompanhar projetos de intervenção, conservação, restauração e revitalização de bens imóveis de interesse cultural ou protegidos pelo Estado, de propriedade pública ou privada.

§ 2º Excetuam-se das atribuições do órgão de gestão do patrimônio cultural a elaboração e a gestão da política de planejamento, do uso e da ocupação do solo e da preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, pertinentes ao órgão de planejamento urbano e territorial.

Seção III

Da Forma de Organização para a Gestão Compartilhada do Conjunto Urbanístico de Brasília

Art. Para a gestão compartilhada do Conjunto Urbanístico de Brasília, considerada a estrutura institucional de planejamento, gestão, preservação, **controle e fiscalização do CUB**, descrita nas seções anteriores, os órgãos integrantes são organizados em ~~quatro~~ **cinco** instâncias:

I – Comitê Superior do Patrimônio - COSUP

II – Grupo Técnico de Acompanhamento do CUB - GTCUB

III – Câmara Técnica Permanente de Preservação Patrimonial do CONPLAN

IV – Grupo de Gestão e de Análise de Projetos do CUB – GECUB

V – Grupo de Fiscalização do CUB - FISCUB

Subseção I
Do Comitê Superior do Patrimônio

Art. O Comitê Superior do Patrimônio – COSUP – é composto pelo Governador do Distrito Federal, pelo Presidente do IPHAN e pelo representante da UNESCO no Brasil.

§ 1º O A criação do COSUP se dará por iniciativa do Governador do Distrito Federal e será coordenado pela Casa Civil do Governo do Distrito Federal.

§ 2º O COSUP se reunirá com periodicidade mínima anual ou, excepcionalmente, por convocação de qualquer um dos membros.

Art. Compete ao COSUP:

I – Acompanhar a implementação do PPCUB;

II – Responder às demandas do Comitê do Patrimônio Mundial;

III – Aprovar o Programa Anual de Atividades com vistas à preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília.

§ 1º O Programa Anual de Atividades resultará do somatório das iniciativas e ações a serem desenvolvidas pelas três instituições integrantes do COSUP e/ou propostas por agentes da sociedade representados tanto no Grupo Técnico de Acompanhamento do CUB quanto na Câmara Técnica Permanente de Preservação Patrimonial do CONPLAN.

Subseção II
Do Grupo Técnico de Acompanhamento do CUB

Art. O Grupo Técnico de Acompanhamento do CUB – GTCUB – é integrado por técnicos com formação e comprovada experiência em gestão do patrimônio cultural e urbanismo, composto por cinco representantes do GDF, três representantes de organismos de proteção ao patrimônio cultural, três da sociedade civil organizada e dois representantes da sociedade como pessoas físicas.

§ 1º Os representantes do GDF no GTCUB, conforme disposto no caput, são indicados por:

I – Gabinete do Governador;

II – Casa Civil do Governo do Distrito Federal;

III – Secretaria de Gestão do Território e Habitação – SEGETH;

IV – Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal – SECULT;

V – Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal – SETUR;

§ 2º Os representantes de organismos de proteção ao patrimônio e da sociedade no GTCUB, conforme disposto no caput, são oriundos de:

I – DEPAM/IPHAN;

II – Superintendência do IPHAN no Distrito Federal – IPHAN/DF;

III – Escritório da UNESCO no Brasil;

IV – Representantes da sociedade civil organizada, escolhidos entre instituições de ensino superior, entidades de classe e organizações não governamentais.

V – Representantes da sociedade com formação e comprovada experiência em gestão do patrimônio cultural e urbanismo.

§ 3º O GTCUB terá como Secretaria Executiva a Casa Civil do Governo do Distrito Federal e contará com o apoio do Grupo de Gestão do CUB especificado na Subseção IV deste Capítulo único.

§ 4º As indicações dos membros e o funcionamento do GTCUB serão dispostos em regulamento específico.

§ 5º Os membros do GTCUB terão mandato de dois anos, com uma recondução.

Art. Compete ao GTCUB:

I – Acompanhar e fiscalizar a implementação do PPCUB;

II – Propor projetos e ações para o Programa Anual de Atividades;

III – Acompanhar e fiscalizar a implementação do Programa Anual de Atividades;

IV – Propor ações para o Plano Semestral de Fiscalização;

V – Estabelecer critérios e diretrizes para projetos especiais.

Subseção III

Da Câmara Técnica Permanente de Preservação Patrimonial do CONPLAN

Art. A Câmara Técnica Permanente de Preservação Patrimonial do CONPLAN é instância consultiva e de caráter permanente, de composição paritária entre membros do GDF e sociedade civil, integrantes do colegiado do CONPLAN, que atua sob a requisição de qualquer uma das instâncias colegiadas superiores, regionais ou locais, componentes do SISPLAN.

Parágrafo único. A Câmara Técnica Permanente do CONPLAN é presidida por um membro escolhido pelo colegiado e sua composição e funcionamento serão regulamentados por ato próprio do Poder Executivo.

Art. . Compete à Câmara Técnica Permanente de Preservação Patrimonial do CONPLAN:

I – Analisar e apreciar previamente intervenções e projetos no Conjunto Urbanístico de Brasília que serão objeto de aprovação pelo CONPLAN;

II – Subsidiar e acompanhar a execução das ações do PPCUB de modo integrado e coordenado com as demais instâncias de gestão compartilhada do CUB.

Subseção IV

Do Grupo de Gestão e de Análise de Projetos do CUB

Art. O Grupo de Gestão e de Análise de Projetos do CUB – GECUB – é instância de composição paritária entre técnicos do GDF e do IPHAN, que atua na forma de reuniões conjuntas, tanto para a gestão e o planejamento das ações, quanto para a análise de projetos no Conjunto Urbanístico de Brasília.

§ 1º O grupo referido no caput será coordenado pela unidade da SEGETH responsável pelo planejamento, gestão e preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília.

§ 2º A composição e o funcionamento do GECUB serão instituídos por regulamento específico.

Art. Compete ao GECUB:

I – Acompanhar a implementação do PPCUB;

II – Propor projetos e estruturar o Programa Anual de Atividades;

III – Definir os fluxos e as instâncias de aprovação de projetos;

IV – Analisar projetos especiais de acordo com os critérios e diretrizes estabelecidas pelo GTCUB;

V – Estruturar o Plano Semestral de Fiscalização;

VI – Acompanhar a implementação do Plano Semestral de Fiscalização.

Subseção V ***Do Grupo de Fiscalização do CUB***

Art. O Grupo de Fiscalização do CUB – FISCUB – é integrado por membros do GDF, do IPHAN e de entidades de classe de arquitetura e urbanismo e de meio ambiente.

§ 1º O grupo referido no *caput* será coordenado pela Casa Civil do Distrito Federal.

§ 2º A composição e o funcionamento do FISCUB serão instituídos por regulamento específico.

Art. Compete ao FISCUB:

I – Acompanhar a execução da política de fiscalização de atividades urbanas nas Regiões Administrativas integrantes do Conjunto Urbanístico de Brasília, em consonância com o Plano Semestral de Fiscalização;

II – Acionar as unidades competentes do Governo para o cumprimento do Plano Semestral de Fiscalização;

III – Monitorar a fiscalização das vias e dos logradouros públicos, para salvaguardar a paisagem urbana, a conservação e a qualidade dos espaços públicos;

IV – Denunciar o descumprimento das diretrizes descritas nesta Lei Complementar.

Art. A participação da UNESCO e do IPHAN nas instâncias de Gestão Compartilhada do Conjunto Urbanístico de Brasília, mencionadas nos arts. 218, 220, 224 e 226, se fará por meio de Acordo de Cooperação Técnica, mediante manifesto interesse dessas instituições e resguardadas suas atribuições legais.